



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1489/2023

Parauapebas, 29 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo nº 004/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a semana de prevenção e combate à anemia falciforme, no âmbito do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira)**.

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira)** com termo final expirando em **1 de setembro de 2023 (sexta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.”

(sem marcação na redação original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Em compreensão semelhante, os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.”

(grifo nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei Substitutivo nº 004/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada é contrária ao interesse público, bem como incorre em vício de iniciativa, posto que alcança matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei, senão veja-se:

Projeto de Lei nº 004/2023

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme no Município de Parauapebas, a ser realizada anualmente na última semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de eventos do Município de Parauapebas.

Art. 2º As atividades a serem desenvolvidas na Semana têm por objetivo:

I – promover o conhecimento da doença;

II – facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento;

III – informar os profissionais de saúde e a população sobre a doença;

IV – a promoção da busca ativa por meio do diagnóstico clínico e laboratorial dos familiares dos portadores do traço ou doentes, incluindo crianças, adolescentes e adultos em quem a doença não foi diagnosticada;

V – o aconselhamento genético ou a orientação familiar aos portadores do traço ou doentes, bem como aos seus familiares.

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima mencionados, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local política pública de cuidado à saúde do munícipe de Parauapebas, o PL aprovado indubitavelmente trata



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, inciso V e art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham** sobre:

(...)

V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal**, na forma da lei;

Nota-se do PL aprovado uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas ao órgão da administração pública direta, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, imperatividade essa que, inegavelmente, afetará no funcionamento da administração pública, organização administrativa e na prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

É indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas à população, mas, não resta dúvida que o Projeto de Lei nº **004/2023** possui vício de iniciativa ante o impacto no pleno funcionamento dos órgãos municipais, enquadrando-o aos termos do art. 53, inciso V, c/c art. 71, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica.

Em complemento às razões acima apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 766/2023-SEMSA, manifestou-se que há em atividade no Município, o Programa de Triagem Neonatal, o qual visa identificar preventivamente a anemia falciforme em crianças, por meio do teste do “pezinho”.

A manifestação da secretaria esclarece que já existe, no calendário de trabalho da Rede de Atenção Materna e Infantil, a campanha de conscientização sobre a importância do Dia Nacional do Teste do Pezinho, realizada no dia 6 de junho, dia de conscientizar a população a levarem os recém-nascidos para realizarem o exame.

Assim, diante das considerações apresentadas, e com supedâneo no interesse público, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo nº **004/2023**, que dispõe sobre a semana de prevenção e combate à anemia falciforme, no âmbito do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 29 de agosto de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL